MUSEUS

INDUSTRIAES E COMMERCIAES

ESCOLAS INDUSTRIAES

E

ESCOLAS DE DESENHO INDUSTRIAL

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1884

MUSEUS

INDUSTRIAES E COMMERCIAES

ESCOLAS INDUSTRIAES

E

ESCOLAS DE DESENHO INDUSTRIAL

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1884

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DECRETO

Creando dois museus industriaes e commerciaes

Considerando que o progresso incessante da industria e do commercio, os novos inventos e os novos productos, os processos modernos, continuamente modificados e a abertura de recentes mercados, tornam inadiavel a creação de museus industriaes e commerciaes, que sejam o complemento indispensavel dos conhecimentos obtidos nas escolas especiaes;

Considerando que o governo, tanto pelo artigo 43.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, como pelo § unico do artigo 28.º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1869, está auctorisado a promover o progresso e desenvolvimento das industrias, applicando para esse fim o rendimento dos privilegios de invenção;

Attendendo a que a media d'esse rendimento, nos ultimos cinco annos, foi de cerca de 6:000$000 réis, quantia esta que constitue uma dotação, embora modesta, sufficiente para a creação de dois museus industriaes e commerciaes:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São creados dois museus industriaes e commerciaes, com séde, um na cidade de Lisboa e outro na cidade do Porto, e com a denominação de «museu industrial e commercial de Lisboa», e «museu industrial e commercial do Porto».

§ 1.º Estes museus serão estabelecidos, o primeiro no edificio da real casa pia de Lisboa, e o segundo em qualquer edificio do estado, que, para este fim, possa ser aproveitado.

§ 2.º Cada um dos museus será dividido em duas sec-

ções — secção industrial e secção commercial, e cada uma d'estas secções comprehenderá duas sub-secções, nacional e estrangeira.

§ 3.º Os museus terão por fim principal adquirir e expor ao publico collecções de productos e materias primas, acompanhados de esclarecimentos sufficientes por onde se conheça a sua origem, nome do fabricante ou commerciante, preço no local da producção, despezas de transporte, mercados de consumo, e todas as mais informações que possam dar uma idéa pratica sufficientemente nitida do seu valor e da sua applicação.

Art. 2.º O museu industrial e commercial de Lisboa será administrado por uma direcção composta de cinco membros: o presidente da associação commercial de Lisboa, o provedor da real casa pia, o chefe da repartição do commercio e industria do ministerio das obras publicas, um delegado do instituto industrial e commercial de Lisboa, escolhido pelo conselho escolar, e um individuo que reuna os dotes necessarios para o bom desempenho d'estas funcções.

Art. 3.º O museu industrial e commercial do Porto será administrado por uma direcção composta de tres membros: o presidente da associação commercial do Porto, um delegado do instituto industrial do Porto, e um individuo que reuna os dotes necessarios para o bom desempenho d'estas funcções.

Art. 4.º Será inscripta annualmente no orçamento do estado a verba necessaria para a dotação e pessoal dos dois museus, dentro dos limites da receita dos privilegios de invenção.

Art. 5.º O governo promulgará os regulamentos de administração indispensaveis para a cabal execução d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1883. = Rei. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Antonio Augusto de Aguiar.*

PORTARIA

Approvando o regulamento dos museus industriaes e commerciaes

Sua Magestade El-Rei, ha por bem approvar o regulamento geral dos museus industriaes e commerciaes, creados por decreto de 24 de dezembro do anno proximo passado, que faz parte d'esta portaria, e com ella baixa assignado pelo ministro das obras publicas, commercio e industria.

Paço, em 6 de maio de 1884. = *Antonio Augusto de Aguiar.*

REGULAMENTO GERAL

DOS

MUSEUS INDUSTRIAES

E

COMMERCIAES

CAPITULO I

Da organisação e disposições geraes

Artigo 1.º Os museus têem por fim:

a) Proporcionar instrucção pratica pela exposição dos variados productos da industria e do commercio;

b) Prestar um serviço mais directo aos fabricantes e consumidores, mostrando-lhes onde e como poderão obter vantajosamente os objectos necessarios ao seu abastecimento.

Os museus, alem da sua indole especial, terão natureza de exposições permanentes; conterão, por isso, dentro dos limites do possivel, o conjuncto dos productos industriaes e commerciaes, e organisarão as collecções d'esses productos com amostras fornecidas, na maxima parte, pelos proprios fabricantes e negociantes.

§ 1.º Estas amostras serão acompanhadas por uma factura simulada que indique:

1.º O preço do objecto, referido a uma unidade metrica;

2.º O nome do expositor e o logar da fabricação e da venda;

3.º Indicações geographicas necessarias, com relação ao logar;

4.º Meios e preços de transporte até Lisboa ou Porto;

5.º Importancia de direitos de exportação e importação, nas alfandegas nacionaes ou estrangeiras, conforme se referirem a productos de importação ou exportação, e mais despezas diversas.

§ 2.º A factura simulada, e os rotulos de classificação dos museus, serão inscriptos n'uma taboleta que acompanhará o producto exposto.

§ 3.º Alem das informações indicadas, os expositores poderão fornecer quaesquer esclarecimentos, catalogos, memorias, etc., que serão patentes ao publico pelos empregados dos museus, podendo a sua distribuição pelo publico, dentro dos museus, ser auctorisada pelas respectivas direcções quando os expositores o solicitarem, e sempre que as referidas direcções o julgarem conveniente.

Art. 2.º A direcção dos museus tem a faculdade de acceitar ou rejeitar a admissão das amostras que se proponham á exposição.

Art. 3.º Os objectos expostos poderão ser retirados quando os expositores assim o reclamarem, sendo restituidos, a elles, ou a quem elles indicarem, mediante recibo.

§ 1.º As amostras não são consideradas como objectos de exposição, e, por isso, serão sempre propriedade dos museus.

§ 2.º Em principio, pertence aos museus todo o objecto que não for retirado no praso de seis mezes da sua apresentação.

As direcções dos museus poderão, n'este caso, conservar taes objectos nas collecções, se d'isso os julgarem dignos, ou vendel-os em hasta publica a beneficio dos mesmos museus. Estas vendas, porém, não poderão effectuar-se sem auctorisação do conselho creado pelo artigo 25.º

Art. 4.º Os objectos expostos, quer por commerciantes, quer por industriaes, serão classificados conjunctamente, como adiante vae prescripto.

§ unico. Os productos da industria, serão, porém, acompanhados, tanto quanto possivel, de series de amostras que elucidem os processos de fabricação, mostrando o objecto nos seus successivos momentos, e n'esse caso, taes series de amostras apparecerão por ordem ao lado do producto venal, exposto no logar que lhe corresponder pela classificação.

Art. 5.º Dividir-se-hão os museus em duas grandes zonas:

1.ª Nacional;

2.ª Estrangeira.

§ unico. A zona nacional subdividir-se-ha em:

a) Metropolitana;

b) Colonial.

Art. 6.º Na zona nacional metropolitana cada um dos

museus abrirá uma secção especial regional, que será constituida:

Para o museu de Lisboa, pelos districtos de Faro, Beja, Evora, Portalegre, Santarem, Leiria, Lisboa, Castello Branco, com os das ilhas adjacentes, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada; e

Para o museu do Porto, pelos districtos de Vianna, Villa Real, Braga, Porto, Bragança, Aveiro, Coimbra, Vizeu e Guarda.

§ 1.º N'esta secção especial regional, os directores dos museus tratarão de expor collecções, tão completas quanto possivel, das materias primas e productos das regiões respectivas, a fim de que se dê ao publico uma imagem approximadamente exacta da aptidão e capacidade real de cada districto.

§ 2.º Os conservadores dos museus irão colligindo, pelos meios ao seu alcance, os elementos de uma estatistica industrial nacional referida ás regiões respectivas.

Art. 7.º Do mesmo modo as direcções dos museus tratarão de colligir, por meio de originaes ou reproducções, os objectos necessarios para se constituir gradualmente a collecção retrospectiva ou historica das ferramentas e utensilios, bem como dos objectos notaveis das industrias e arte industrial nacional.

Art. 8.º A classificação especificada dos objectos expostos será feita por um catalogo impresso commum aos dois museus.

§ unico. Na elaboração d'esse catalogo seguir-se-ha a nomenclatura adoptada pelos principaes museus estrangeiros similares, e nomeadamente pelo museu belga, indicando-se, sempre que ser possa, a correspondencia com a pauta geral das alfandegas do reino.

Art. 9.º Estabelecer-se-ha entre os dois museus de Lisboa e Porto a permutação de todos os objectos duplicados.

Art. 10.º Os museus estarão patentes ao publico, gratuitamente, todos os dias, incluindo os santificados; e poderão estar patentes, de noite, quando as condições de installação o permittirem.

CAPITULO II

Das collecções e sua acquisição

Art. 11.º Para os fins de colligir os productos que hão de constituir os museus, as respectivas direcções distribui-

rão, com a profusão necessaria, circulares, expondo a natureza e fins da instituição, e os beneficios que d'ella podem tirar expositores e consumidores.

§ 1.º Estas circulares terão caracter official, e serão, por isso, submettidas á approvação do governo. Serão enviadas directamente ás associações commerciaes e camaras de commercio, ás corporações fabris e operarias, aos fabricantes e negociantes de Portugal e do estrangeiro, aos ministros e consules de Portugal no estrangeiro, e aos museus estrangeiros. Serão escriptas, umas em lingua portugueza, outras em lingua franceza.

§ 2.º São auctorisadas as direcções dos museus a corresponderem-se directamente com os consules, tendo caracter official as relações referentes á constituição e mais serviços dos mesmos museus.

Art. 12.º Para o fim de reunir as collecções de productos da pequena industria e das industrias caseiras, o governo ordenará ás auctoridades da sua dependencia, que attendam os pedidos e instrucções das direcções dos museus, sendo esse serviço considerado como official.

§ unico. O estatuido n'este artigo refere-se, para cada museu, especialmente á região que lhe é attribuida no artigo 6.º

Art. 13.º As deficiencias que houver nas collecções, depois de empregados estes meios, quer com referencia á zona nacional, quer á estrangeira, serão suppridas por compra pelos recursos disponiveis da verba orçamentaria.

§ unico. Todas as compras serão feitas pelas direcções respectivas, ouvido o conselho, creado pelo artigo 25.º, quando isso se torne necessario.

Art. 14.º Serão fornecidos aos dois museus de Lisboa e Porto quaesquer objectos aproveitaveis, restos de antigas collecções, duplicados do museu colonial, etc.

Art. 15.º Serão fornecidas igualmente aos museus copias de todos os projectos e memorias descriptivas dos apparelhos a que já tenham sido ou forem concedidas patentes de invenção.

Art. 16.º Os objectos destinados aos museus são considerados, para todos os effeitos, como objectos do estado, e por isso gosarão de todas as vantagens que ao governo são outorgadas para o transporte de objectos seus, pelas emprezas de viação maritima, fluvial e terrestre.

CAPITULO III

Do ensino

Art. 17.º As escolas de desenho creadas por decreto de 3 de janeiro do anno corrente junto aos museus de Lisboa e Porto serão estabelecidas no recinto dos mesmos museus, e ficarão subordinadas á direcção d'elles.

§ 1.º A nomeação dos professores compete, porém, ao governo nos termos estabelecidos no mesmo decreto.

§ 2.º Os encargos com estas escolas serão satisfeitos pela sua dotação especial, nos termos do mencionado decreto.

Art. 18.º Os cursos de desenho terão tanto quanto possivel e util um caracter de nacionalidade, inspirando-se nos modelos e fórmas artisticas dos objectos da industria tradicional popular, e serão, por isso, relacionados com as collecções dos museus.

Art. 19.º Alem do ensino do desenho, as direcções dos museus procurarão estabelecer prelecções ou cursos industriaes, convidando pessoas de aptidão reconhecida, consentindo que expositores venham dizer verbalmente o que julgarem a bem do seu interesse, e finalmente quando os recursos lh'o consentirem, subsidiando cursos de materias directamente ligadas com o ensino industrial ou commercial-geographico.

Art. 20.º Junto aos museus formar-se-hão bibliothecas industriaes e commerciaes, compostas especialmente de obras de technologia, almanachs do commercio e listas de moradas publicadas nos differentes paizes, jornaes e revistas especiaes, catalogos, collecções de modelos e desenhos, mappas, etc.

§ 1.º Estas bibliothecas estarão patentes ao publico sempre que os museus o estiverem.

§ 2.º O conservador do museu será o bibliothecario.

§ 3.º Da verba da dotação de cada museu applicar-se-ha pelo menos a decima parte para a constituição da bibliotheca.

Art. 21.º As direcções dos museus publicarão um boletim que contenha, alem do indice das collecções catalogadas, os preços correntes dos mercados, cotações, noticia das adjudicações de obras, estatisticas dos movimentos dos portos, e quaesquer outras informações praticas de reconhecida utilidade para o commercio e industria.

CAPITULO IV

Da direcção

Art. 22.º A direcção dos museus compõe-se, conforme o decreto de 24 de dezembro de 1883:

a) em Lisboa de cinco membros; o presidente da associação commercial de Lisboa, o provedor da real casa pia, o chefe da repartição do commercio e industria do ministerio das obras publicas, um delegado do instituto industrial e commercial de Lisboa, escolhido pelo conselho escolar, e um individuo que reuna os dotes necessarios para o bom desempenho d'estas funcções;

b) no Porto de tres membros: o presidente da associação commercial do Porto, um delegado do instituto industrial do Porto, e um individuo que reuna os dotes necessarios para o bom desempenho d'estas funcções.

§ 1.º Os delegados dos institutos industriaes e os do governo exercerão os seus cargos, os primeiros pelo praso de tres annos, findos os quaes poderão ser ou não reconduzidos; os segundos por tempo indeterminado, podendo ser demittidos por decreto do governo.

§ 2.º As funcções de director são gratuitas.

Art. 23.º Compete ás direcções resolver tudo o que diz respeito á administração dos museus, ordenar compras, corresponder-se com as auctoridades ou particulares, admittir ou rejeitar productos á exposição, approvar cursos, regular as horas d'elles e a sua frequencia, determinar as attribuições dos empregados, etc., nos termos prescriptos n'este regulamento.

Art. 24.º Annualmente a direcção redigirá um relatorio dos seus trabalhos, relatorio que será lido em sessão do conselho, e ao qual o mesmo poderá fazer quaesquer ampliações ou reservas, que, sob sua responsabilidade e em seu nome, entenda opportunas; sendo o relatorio e essas notas, quando as haja, presentes ao governo e publicadas no diario official.

CAPITULO V

Dos conselhos dos museus

Art. 25.º Junto á direcção de cada museu, instituir-se-ha um conselho de dez membros escolhidos entre os in-

dustriaes e commerciantes, ou ainda entre pessoas que o mereçam por motivos especiaes.

São membros natos dos conselhos dos museus os presidentes das respectivas camaras municipaes, e os inspectores creados por decreto de 3 de janeiro de 1884.

§ 1.º Estes conselhos reunir-se-hão ordinariamente uma vez cada trimestre, e extraordinariamente quando as direcções julgarem conveniente a sua convocação.

Cumpre-lhes, alem das attribuições que lhes confere este regulamento, ouvir e coadjuvar a direcção em todos os seus actos.

§ 2.º Annualmente o conselho se renovará saíndo tres membros tirados á sorte, e entrando outros tres indigitados pelas direcções.

§ 3.º As direcções poderão indigitar os membros sorteados para serem reconduzidos.

§ 4.º A nomeação dos membros do conselho pertence ao governo sob indicação das direcções, como fica dito.

§ 5.º As funcções de membro do conselho são gratuitas.

CAPITULO VI

Do pessoal

Art. 26.º O pessoal de cada museu compor-se-ha de:

1 conservador;

1 guarda;

2 serventes.

§ unico. Este pessoal poderá ser augmentado, quando as circumstancias especiaes o exigirem.

Art. 27.º Cumpre ao conservador:

Organisar e manter em ordem as collecções e bibliotheca;

Formular e manter em dia os registos e catalogos respectivos;

Redigir a correspondencia de qualquer natureza, tanto official como particular entre o museu e os expositores;

Colligir os elementos da estatistica industrial e compendiar o texto do boletim periodico dos museus;

Superintender no serviço dos guardas e serventes, e cumprir em geral as ordens da direcção;

Estar presente sempre que o museu esteja aberto ao publico.

§ 1.º Vence ao anno 500$000 réis.

§ 2.º O logar de conservador não é incompativel com o cargo de director.

Art. 28.º Cumpre ao guarda:

Vigiar as salas abertas ao publico; prestar-lhe quaesquer indicações que lhe sejam pedidas, arrumar as collecções e livros, e, em geral, cumprir o que lhe for determinado pelo conservador.

§ unico. Vence ao anno 240$000 réis.

Art. 29.º Os serventes vencem a rasão de 144$000 réis ao anno cada um.

Art. 30.º Os empregados dos museus serão nomeados pelo governo, por proposta das direcções dos respectivos museus.

Paço, em 6 de maio de 1884. = *Antonio Augusto de Aguiar.*

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DECRETO

Creando escolas industriaes e escolas de desenho industrial

Considerando que o trabalho e a industria, hoje completamente emancipados, devem estar aptos a produzir em condições indispensaveis de barateza e perfeição, não podendo esta aptidão ser adquirida senão pela instrucção dada aos trabalhadores nas escolas especiaes com uma feição eminentemente pratica;

Considerando que pelo capitulo 3.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, foi o governo auctorisado a estabelecer escolas industriaes nas localidades que, pela sua importancia fabril, d'ellas carecessem, e que esta auctorisação não póde reputar-se revogada pela legislação subsequente;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada na Covilhã uma escola industrial, que terá por fim ministrar o ensino apropriado ás industrias predominantes n'aquella localidade, devendo este ensino ter uma fórma eminentemente pratica.

§ unico. Crear-se-hão successivamente «escolas industriaes» nas demais terras do reino onde estejam estabelecidos, ou vierem de futuro a estabelecer-se, importantes centros de producção.

Art. 2.º A escola industrial da Covilhã comprehenderá as seguintes disciplinas:

Arithmetica, geometria elementar e contabilidade industrial;

Desenho industrial;

Chimica industrial, especialmente applicada á tinturaria.

Art. 3.º São creadas oito escolas de desenho industrial nos seguintes pontos:

Tres em Lisboa, sendo uma em Alcantara, uma em Belem junto ao museu industrial e commercial, e a outra em qualquer dos centros fabris de Lisboa.

Tres no Porto, sendo uma no Bomfim, uma junto ao museu industrial e commercial, e a outra em qualquer dos centros fabris do Porto;

Uma nas Caldas da Rainha;

Uma em Coimbra.

Estas escolas terão por fim ministrar o ensino do desenho exclusivamente industrial e com applicação á industria ou industrias predominantes nas localidades, onde são estabelecidas.

§ unico. Crear-se-hão successivamente «escolas de desenho industrial» nas differentes localidades onde o seu estabelecimento pareça conveniente.

Art. 4.º Cada uma das disciplinas creadas por este decreto será regida por um professor vitalicio, de nomeação do governo, precedendo concurso. Estes professores terão o vencimento de 500$000 réis annuaes cada um, e são equiparados em categoria, prerogativas e vantagens, aos professores dos lyceus.

§ unico. O primeiro provimento será feito pelo governo, independentemente de concurso, em individuos que possuam as habilitações e dotes indispensaveis para o bom desempenho dos respectivos cargos, podendo o governo, se não encontrar no paiz pessoas n'estas condições, contratal-as no estrangeiro.

Art. 5.º Será inscripta, desde já, no orçamento do estado, a quantia necessaria para a dotação e pessoal das escolas creadas por este decreto; e inscrever-se-hão, nos futuros orçamentos, as quantias necessarias para o custeio das escolas que successivamente se forem creando. Todas estas quantias serão pagas pela verba das taxas de minas, creada pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

Art. 6.º Para fiscalisar o cumprimento das disposições do presente decreto e dos regulamentos que sobre este assumpto forem promulgados, serão nomeados annualmente pelo governo dois inspectores, um para as escolas comprehendidas na circumscripção do norte, e outro para as que ficarem na circumscripção do sul.

Os inspectores serão sempre escolhidos de entre os professores de qualquer escola superior de applicação; vence-

rão uma gratificação que lhes será annualmente arbitrada pelo governo, por occasião da apresentação do seu relatorio, e terão pagas as despezas de viagem.

§ unico. Os inspectores apresentarão um relatorio annual, indicando circumstanciadamente:

As visitas que fizeram, e o estado em que encontraram as escolas;

A estatistica da frequencia dos alumnos e seu aproveitamento;

Os melhoramentos a introduzir e quaesquer aperfeiçoamentos que julguem de vantagem para o ensino.

Estes relatorios serão publicados na folha official.

Art. 7.º O governo promulgará os regulamentos de administração indispensaveis para a cabal execução d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 3 de janeiro de 1884.=REI.=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*Antonio Augusto de Aguiar.*

PORTARIA

Approvando o regulamento das escolas industriaes e escolas de desenho industrial

Sua Magestade El-Rei ha por bem approvar o regulamento geral das escolas de desenho e ensino industrial, creadas pelo decreto de 3 de janeiro do corrente anno, que faz parte d'esta portaria, e com ella baixa assignado pelo ministro das obras publicas, commercio e industria.

Paço, em 6 de maio de 1884. = *Antonio Augusto de Aguiar.*

REGULAMENTO GERAL

DAS

ESCOLAS INDUSTRIAES

E

ESCOLAS DE DESENHO INDUSTRIAL

CAPITULO I

Da organisação em geral

Artigo 1.º As escolas instituidas pelo decreto do 3 de janeiro de 1884, combinadamente com os museus industriaes e commerciaes, creados pelo decreto de 24 de dezembro de 1883, têem por fim lançar os primeiros lineamentos de uma instituição analoga ao real-imperial museu austriaco de Arte e Industria, em Vienna, e ao museu inglez de South Kensington, promovendo a restauração do ensino industrial, e tomando como ponto de partida para esse fim a difusão do ensino racional do desenho elementar e do desenho industrial.

Art. 2.º As cadeiras de desenho, creadas pelo decreto de 3 de janeiro, e as que, successivamente se forem creando, conforme estabelece o mesmo decreto no § unico do artigo 3.º, serão os nucleos das escolas industriaes futuras (§ unico do artigo 1.º do decreto de 3 de janeiro).

§ 1.º As cadeiras de desenho ulteriormente creadas subordinar-se-hão ás disposições d'este regulamento, na parte que especialmente lhes diz respeito, e bem assim as futuras escolas industriaes se subordinarão ao preceituado no capitulo correspondente.

§ 2.º As cadeiras que depois de dois annos de exercicio, não tiverem frequencia sufficiente para justificar a sua existencia, serão transferidas pelo governo, mediante auctorisação parlamentar, para outra localidade onde sejam mais proveitosas.

Art. 3.º Os dois decretos de 24 de dezembro de 1883 e 3 de janeiro de 1884, criam o rudimento de uma instituição, que, tendo por primeiro termo a escola de desenho, tem como segundo a escola industrial, e por ultimo os museus de Lisboa e Porto com as escolas que lhes são annexas.

As cadeiras ou escolas de desenho, multiplicadas com o tempo, ir-se-hão constituindo gradualmente em escolas industriaes, nos logares e pela fórma que as circumstancias o aconselharem; e a rede d'estas escolas terá como centros os dois museus industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto.

§ unico. A área de acção especial de cada museu, para os fins indicados n'este regulamento, é aquella que está fixada no artigo 6.º do regulamento geral dos mesmos museus.

CAPITULO II

Das cadeiras de desenho

I—Programma do ensino

Art. 4.º O ensino do desenho será dividido em dois graus:

1.º Elementar ou geral;

2.º Industrial ou especial.

Será o primeiro destinado especialmente ás creanças até doze annos, idade que se considera anterior á sua entrada no aprendizado fabril ou profissional, e o segundo aos adultos, aprendizes ou mestres das varias industrias e officios.

Art. 5.º O ensino *elementar* do desenho dividir-se-ha em duas classes:

1.ª Preparatoria;

2.ª Complementar.

Terminará por habilitar o alumno a desenhar á vista (sem auxilio de compasso, régua, etc.), a reproducção de figuras, ou planas ou de tres dimensões, usando dos modelos solidos, estampas ou quadros parietaes; aproveitando e alternando os diversos methodos de ensino (dictado, de memoria, de invenção, a tempo fixo, etc.), conforme a indole, aptidão e preferencia dos alumnos, e os resultados praticamente obtidos pela experiencia.

§ unico. O methodo e processos de ensino usados pelos professores, serão especial e cuidadosamente estudados nos

seus resultados pelos inspectores, que nos seus relatorios apresentarão os alvitres que entenderem opportunos, instruindo por todas as fórmas as instancias superiores.

Art. 6.º A classe *preparatoria* do ensino elementar do desenho levará os alumnos até o ponto de desenharem francamente á vista os contornos dos objectos (desenho linear á vista) com uma observação exacta e rapida.

Proceder-se-ha para este fim pela iniciação do alumno, primeiro nas linhas rectas e suas combinações elementares, depois nas curvas; seguindo as figuras planas combinadas de ambas; esboçando os contornos dos objectos solidos; dando os rudimentos de perspectiva, uma noção da belleza da fórma, procurada especialmente em objectos de uso commum.

Preferir-se-ha n'esta classe o uso das lousas stygmographicas, nas quaes os alumnos ensaiarão a copia dos objectos dictados na pedra pelo professor, dos que estiverem expostos em quadros parietaes, dos modelos reaes, etc., conforme os processos de ensino preferidos pelos professores.

Art. 7.º A classe *complementar*, tornando os alumnos habilitados com o conhecimento das materias ensinadas na *preparatoria*, desenvolverá n'elles por meio de modelos menos communs, mais complexos, o conhecimento e aptidão do desenho linear á vista; instruil-os-ha nos elementos do ornato vegetal e geometrico, combinando as duas especies; desenvolverá os rudimentos da perspectiva acompanhando-os com o estudo do assombreamento; ensinará a theoria das côres por meio de diagrammas convenientemente graduados; de fórma que os alumnos, ao terminarem o curso, possam reproduzir á vista qualquer objecto, não já sómente nas suas linhas ou contornos, mas tambem na sua apparencia real.

Preferir-se-ha n'esta classe o uso do papel stygmographico, amarello ou cinzento, do carvão e do lapis preto, branco, e de côres, usando o professor dos methodos e processos de ensino que entender mais praticos e proficuos.

Art. 8.º O ensino industrial ou especial do desenho dividir-se-ha em tres ramos:

1.º Ornamental;

2.º Architectural;

3.º Mechanico.

Ensinar-se-ha aos alumnos de um modo pratico e tanto quanto possivel experimental, conforme os officios a que os mesmos se destinarem.

§ unico. O curso de cada um dos ramos é biennal.

Art. 9.º O curso do ramo *ornamental* comprehenderá as seguintes disciplinas:

1.º O desenho geometrico ou rigoroso, com o auxilio dos instrumentos respectivos (régua, compasso, transferidor, esquadro, duplo-decimetro, etc.);

2.º O desenho de ornato, abrangendo n'esta designação os elementos ornamentaes naturaes (figura, flores, fructos, animaes, etc.), os geometricos, e as combinações de ambos;

3.º O estudo da perspectiva e o das aguadas;

4.º A modelação, em cera ou barro, de figuras, animaes, flores, fructos, etc.

§ 1.º Este curso é especialmente destinado aos aprendizes e officiaes estucadores, pintores, douradores, lithographos, gravadores, encadernadores, correeiros, esculptores em madeira ou pedra, marceneiros, entalhadores, torneiros, serralheiros, ourives, louceiros, e em geral aos que directamento reclamam o conhecimento do desenho completado pelo da modelação.

§ 2.º Os aprendizes e officiaes bordadores, tecelões de lã, linho, algodão e seda, os estampadores, os fabricantes de oleados, de papeis de casas, etc., aos quaes basta o conhecimento do desenho em plano, poderão ser dispensados do estudo da modelação.

Art. 10.º O curso do ramo *architectural* comprehenderá:

1.º O desenho geometrico, como acima;

2.º A perspectiva e as aguadas, idem;

3.º A stereotomia e o córte das madeiras para construcção;

4.º O desenho architectural e ornato architectonico;

5.º O desenho topographico;

6.º A elaboração de córtes, plantas, perfis, projecções, *detalhes, épures* e o emprego das tintas convencionaes.

§ unico. Este curso é especialmente applicado aos aprendizes e officiaes de pedreiro e carpinteiro, quer de casas, quer de machado, aos mestres de obras, aos constructores navaes, aos architectos, agrimensores, etc.

Art. 11.º O curso do ramo *mechanico* comprehenderá:

1.º O desenho geometrico, como acima;

2.º A perspectiva e as aguadas, idem;

3.º O desenho á vista de machinas e apparelhos industriaes, em *croquis* exactos e rapidos;

4.º A elaboração de córtes, planos, *épures* e construcção minuciosa e geral de machinas motoras e industriaes.

§ unico. Este curso é especialmente applicado aos aprendizes e officiaes serralheiros, montadores e ajustadores, machinistas, relojoeiros, telegraphistas, etc.

Schema do programma de desenho

Graus de ensino	Classes	
A, Elementar ou geral...	1.ª Preparatoria, ou desenho simples linear á vista. 2.ª Complementar, ou desenho real á vista.	
	Ramos: cursos de dois annos	**Disciplinas**
B, Industrial ou especial	1.º Ornamental...	Desenho geometrico. Desenho de ornato. Perspectiva e aguadas. Modelação.
	2.º Architectural.	Desenho geometrico. Perspectiva e aguadas. Stereotomia e córte de madeiras. Desenho architectonico e ornato architectural. Desenho topographico. Elaboração de córtes, plantas, perfis, etc.
	3.º Mechanico....	Desenho geometrico. Perspectiva e aguadas. Desenho á vista de machinas. Elaboração de córtes, etc.

II.—Regimen escolar

Art. 12.º As cadeiras de desenho localisar-se-hão:

Uma em Belem, junto ao museu de Lisboa;

Uma no bairro de Alcantara;

Uma no suburbio de Xabregas.

Uma em Villar (palacio de crystal) junto ao museu do Porto;

Uma na freguezia do Bomfim;

Uma em Villa Nova de Gaya.

Uma em Coimbra.

Uma nas Caldas da Rainha.

Uma na Covilhã, fazendo parte da escola industrial ahi creada pelo mesmo decreto.

Uma em Portalegre.

Uma em Thomar.

Uma em Guimarães.

Uma em Torres Novas.

Art. 13.º Em todas as cadeiras de desenho se leccionará o elementar, nas suas duas classes. O ensino de desenho industrial ou especial será regulado do seguinte modo pelas cadeiras creadas:

Lisboa.	Belem (museu).......	Ramos	1, 2 e 3
	Alcantara...........	»	1 e 3
	Xabregas...........	»	1 e 2
Porto..	Villar (museu).......	»	1, 2 e 3
	Bomfim............	»	1 e 3
	Gaya..............	»	1 e 2
Coimbra....................		»	1 e 2
Caldas da Rainha...........		»	1 e 2
Covilhã....................		»	1 e 3
Portalegre..................		»	1 e 3
Thomar....................		»	1 e 2
Guimarães..................		»	1 e 3
Torres Novas...............		»	1 e 3

§ 1.º No acto da creação de futuras escolas, o governo determinará os ramos de ensino de desenho industrial que taes escolas devem ministrar.

§ 2.º Quando a frequencia obrigue a isso, as escolas poderão desdobrar-se, separando os varios ramos do ensino.

Art. 14.º Os cursos de desenho elementar serão diarios e diurnos; as lições da classe preparatoria não excederão uma hora e as da classe complementar hora e meia.

§ 1.º O horario dos cursos, combinado por fórma que possa conciliar a frequencia dos alumnos ás escolas de instrucção primaria, será proposto pelo professor da cadeira e estabelecido pelo inspector.

§ 2.º Os cursos de desenho elementar não terão logar aos domingos e dias feriados.

Art. 15.º Para os cursos de desenho industrial haverá por dia quatro lições de uma hora, duas diurnas e duas nocturnas; leccionando-se de dia o primeiro anno de um ramo e o segundo de outro, e de noite o inverso.

Nas escolas junto aos museus de Lisboa e Porto, onde se leccionarão todos os tres ramos, as direcções dos mesmos

museus proverão á conveniente organisação do horario dos cursos.

§ 1.º Aos domingos e dias feriados não haverá lições nocturnas, havendo-as porém diurnas.

§ 2.º Sob proposta dos professores, os inspectores, ouvida a direcção do museu respectivo, poderão auctorisar a instituição de decuriões, escolhidos de entre os alumnos mais habilitados, para coadjuvarem os professores, mediante remuneração correspondente.

Estes decuriões serão gratificados por proposta do professor, approvada pelo inspector.

§ 3.º Instituir-se-hão em cada escola dois premios annuaes um de 20$000 réis outro de 50$000 réis, sendo o primeiro para os alumnos de desenho elementar ou geral, e o segundo para os de desenho industrial ou especial.

Estes premios serão conferidos por proposta do professor da cadeira baseada em provas; proposta ácerca da qual o inspector respectivo consultará, e que deverá ser approvada pela direcção do museu respectivo.

§ 4.º Os professores deverão dispor a ordem das disciplinas componentes de cada ramo de ensino de fórma que se evite a repetição de uma mesma disciplina em mais de um ramo. Taes disposições serão propostas aos inspectores e por elles approvadas, ouvida a direcção do museu respectivo.

§ 5.º Igualmente os professores, consultando as necessidades da industria local e os motivos occasionaes, formularão o programma especificado da divisão das disciplinas de cada ramo pelos dois annos do curso, sem que, portanto, essa divisão tenha de ser uniforme.

§ 6.º Os programmas dos cursos serão presentes pelos inspectores á direcção do museu respectivo, e com a consulta d'ella, submettidos á approvação do governo pela direcção geral do commercio e industria; subentendendo-se que o silencio d'este pelo praso de trinta dias equivale á approvação.

§ 7.º No caso de divergencia de pareceres entre o do inspector e o do museu, entende-se que o acquiescimento tacito do governo é dado ao parecer da direcção do museu.

Art. 16.º As ferias nas cadeiras de desenho são unicamente de 15 a 30 do mez de junho e de 15 a 31 de dezembro.

Art. 17.º O material das escolas, mobilias, collecções de modelos, quadros, estampas, e utensilios de ensino, es-

tará sob a guarda do professor da cadeira, que ficará responsavel por elle perante o seu inspector e perante o governo.

§ unico. A renovação dos utensilios escolares competirá ao professor, mediante a dotação especial que para isso lhe será arbitrada em relação com a frequencia escolar.

III.—Matriculas e exames

Art. 18.º A matricula nas classes de desenho elementar é livre a todos os menores de 12 annos e maiores de 6.

As matriculas nos ramos de desenho industrial ou especial exigem a approvação previa de desenho elementar, quer tenha sido estudado na mesma escola, quer em qualquer outra.

Os alumnos que satisfaçam a estas condições, serão considerados ordinarios, podendo comtudo haver alumnos extraordinarios frequentando os cursos sem matricula.

Art. 19.º Sempre que as faltas do alumno representem a quarta parte do numero das lições de um curso, esse alumno será riscado da matricula; sem que isso importe o ser excluido do curso que poderá frequentar como alumno extraordinario.

Art. 20.º Os exames do curso elementar serão feitos pelo professor da cadeira; os dos cursos industriaes por um jury de tres membros composto do professor, de um dos sub-inspectores do ensino primario (lei de 11 de junho de 1880) e do inspector respectivo que será o presidente;

§ unico. As actas des exames serão inscriptas n'um livro especial archivado na escola, e assignadas pelos membros do jury.

Art. 21.º O professor de desenho exerce o cargo de secretario da sua escola, devendo manter o registro das matriculas, passar os attestados de frequencia e aproveitamento, que lhe forem pedidos pelos paes ou mestres dos alumnos, extrahir do livro respectivo os certificados de exame, organisar e conservar o inventario da escola, etc.

Art. 22.º Tanto as matriculas, como os exames e toda a especie de attestados são absolutamente gratuitos.

CAPITULO III

Das escolas industriaes

Art. 23.º Alem da cadeira de desenho, o decreto de 3 de janeiro cria na villa da Covilhã:

Uma cadeira de arithmetica, geometria elementar e contabilidade industrial; e

Uma cadeira de chimica industrial.

O conjunto das tres cadeiras forma a escola industrial da Covilhã, á imitação da qual outras escolas se irão creando opportunamente.

§ 1.º O governo empregará os meios necessarios para a organisação do laboratorio annexo á cadeira de chimica industrial.

§ 2.º Na escola da Covilhã, bem como nas que successivamente se forem creando, juntar-se-hão, ás cadeiras acima mencionadas, em tempo devido e com auctorisação do parlamento, cadeiras de geographia commercial e demographica, e de geologia applicada á industria.

Art. 24.º Ulteriormente e tambem com auctorisação do parlamento, serão completadas estas escolas com os cursos praticos de technologia industrial, ou escolas experimentaes de mestres de officios, dando-se a preferencia áquellas industrias que constituirem a especialidade local.

Art. 25.º Os professores da escola industrial formam, reunidos, o conselho escolar e elegem o director, que representa a escola perante as instancias superiores, bem como o secretario, ao qual cumpre todo o expediente de matriculas e exames.

§ unico. O director da escola corresponde-se para todos os effeitos com o inspector regional.

Art. 26.º É dever immediato do conselho escolar da escola da Covilhã, e de todas as que successivamente possam vir a formar-se em torno das cadeiras de desenho instituidas, o formular o seu regulamento interno, estabelecendo tudo o que diz respeito ao regimen escolar, admissão dos alumnos, suas habilitações, exames, etc., de accordo com o espirito d'este regulamento geral.

§ 1.º O ensino, matriculas, exames, certidões etc., serão absolutamente gratuitas.

§ 2.º A uniformidade não é uma condição necessaria dos regulamentos das differentes escolas, antes n'elles se deve ter em vista o attender as condições locaes praticas por essencia variaveis.

§ 3.º O projecto de regulamento elaborado pelo conselho escolar será por elle submettido ao respectivo inspector, que por seu turno o apresentará, com um parecer, ao governo, que o approvará ou não, dentro do praso de trinta dias.

§ 4.º Os programmas dos cursos serão formulados pelo

conselho escolar, apresentados pelos inspectores á direcção dos museus e submettidos com a sua consulta á approvação do governo; subentendendo-se que o silencio d'este pelo praso de trinta dias equivale á approvação.

Art. 27.º Os cursos creados nas escolas industriaes serão diurnos e nocturnos, diarios, semanaes e dominicaes. Não haverá outras ferias alem das fixadas para as cadeiras de desenho, isto é, de 15 a 30 de junho e de 15 a 31 de dezembro.

CAPITULO IV

Da inspecção

Art. 28.º Os dois inspectores creados pelo artigo 6.º do decreto de 3 de janeiro de 1884 serão professores de uma escola de ensino superior, conforme o mesmo decreto estabelece.

§ 1.º Os professores dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto são considerados para os effeitos da inspecção como pertencendo a escolas de applicação de ensino superior.

§ 2.º A nomeação dos inspectores compete ao governo; vencem uma gratificação nunca superior a 450$000 réis, nem inferior a 300$000 réis.

Art. 29.º Alem do vencimento fixo, o governo lhes arbitrará um abono de quantia variavel, como despezas de expediente e de viagem, em relação com o numero de escolas sob a sua jurisdicção, da área em que taes escolas estiverem disseminadas, e da frequencia das visitas que se effectuarem.

Art. 30.º Os dois inspectores creados pelo decreto de 3 de janeiro, tem como área respectiva a que se acha estabelecida para a acção dos dois museus de Lisboa e Porto.

§ unico. Quando o ulterior desenvolvimento das escolas reclamar a creação de novos inspectores, o governo fixará as áreas respectivas, dentro das duas grandes regiões dos museus de Lisboa e Porto.

Art. 31.º Cumpre aos inspectores:

1.º Visitar, pelo menos uma vez em cada mez, as escolas industriaes e cadeiras de desenho collocadas sob a sua inspecção;

2.º Relatar ao governo e direcções dos museus os methodos seguidos pelos professores, o aproveitamento e frequencia dos alumnos, etc., conforme o artigo 5.º d'este regulamento.

3.º Fiscalisar o ensino, policia, e administração das escolas, bem como o estado de conservação do seu material dando de tudo parte ao governo e ás direcções dos museus;

4.º Tomar noticias de quaesquer queixas podendo suspender os professores por um praso não excedente a oito dias, e relatando as pendencias ao governo com previa consulta das direcções dos museus;

5.º Vigiar a execução dos programmas e regulamentos de ensino;

6.º Presidir aos exames de desenho conforme dispõe o artigo 20.º d'este regulamento;

7.º Colligir os elementos e formular os mappas da estatistica escolar;

8.º Approvar e consultar sobre as propostas de premios aos alumnos, bem como a instituição dos decuriões, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 15.º d'este regulamento;

9.º Submetter ás direcções dos museus os horarios dos cursos e os quadros das disciplinas, nos termos d'este regulamento;

10.º Apresentar, com o seu parecer, á direcção dos museus os regulamentos elaborados pelos conselhos escolares das escolas industriaes nos termos do § 3.º do artigo 26.º d'este regulamento;

11.º Submetter á apreciação das direcções dos museus o relatorio annual, que nos termos do artigo 5.º do decreto de 3 de janeiro tem de ser presente ao governo;

12.º Finalmente, cumprir em geral as instrucções e ordens que lhes forem superiormente transmittidas, quer directamente pelo governo, quer por intermedio das direcções dos museus.

CAPITULO V

Do caracter das escolas creadas junto aos museus, e da missão d'estes

Art. 32.º As duas escolas de desenho creadas junto aos museus de Lisboa e Porto, e nas quaes se professam por completo todos os ramos do ensino de desenho industrial, tornar-se-hão, com auctorisação do parlamento, e quando as circumstancias o permittam, em escolas normaes de ensino de desenho e artes industriaes, alargando-se-lhes os programmas e o quadro professoral. Estas duas escolas serão destinadas a crear o pessoal de professores que de futuro ha de exercer por todo o reino o ensino de desenho e artes industriaes.

§ 1.º Para esse fim combinar-se-hão, com o futuro desenvolvimento das escolas, os elementos aproveitaveis creados pelos artigos 18.º, 19.º e 20.º do regulamento dos museus de Lisboa e Porto.

§ 2.º As cadeiras a crear ulteriormente serão, alem das especificadas no artigo 23.º d'este regulamento, as que, no ensino technico ou profissional, mais particularmente dizem respeito ás artes industriaes, como a gravura nas suas varias especies, a photographia e suas diversas applicações, a lithographia e chromolihographia, a galvanoplastia, a moldagem de gesso, etc.

§ 3.º Estas escholas-officinas, alem de enriquecerem com os seus productos as collecções dos museus, trabalharão para o publico, e o producto d'esses trabalhos reverterá em beneficio dos mesmos museus.

§ 4.º Nos termos do artigo 17.º do regulamento dos museus, as escolas creadas junto d'elles estarão sob a superintendencia immediata das suas direcções.

Art. 33.º Ampliando o que estatue o artigo 7.º do regulamento dos museus, ao lado da collecção retrospectiva, crear-se-ha uma outra, composta dos exemplares mais aperfeiçoados de modelos e reproducções applicadas ao ensino de desenho; bem como, ampliando o artigo 20.º do mesmo regulamento, se creará uma bibliotheca de obras relativas á arte industrial, reproducções photographicas, chromolithographias, estampas, etc.

§ unico. D'estas collecções se destacará o *museu ambulante,* que á similhança do que succede em Inglaterra, percorrerá as escolas industriaes, as cadeiras ou escolas de desenho, suffraganeas do museu, bem como as localidades e centros industriaes que parecer opportuno.

Art. 34.º Nos museus de Lisboa e Porto se exporão as provas de exame, e em geral os trabalhos das escolas da região, com indicação do logar, nome do professor e nome do alumno e premios que possam ter obtido.

Art. 35.º Igualmente se farão nos museus exposições de objectos notaveis, sob o ponto de vista archeologico, industrial ou artistico, pertencentes a particulares que os prestem, quer para simples exhibição publica, quer para venda.

Art. 36.º O governo instituirá dois premios annuaes de 100$000 réis; um na região do norte, outro na do sul, para os professores que derem melhores provas de aptidão e zêlo pelo ensino do desenho.

§ unico. Estes premios serão outorgados por proposta

do inspector, approvada pela respectiva direcção do museu.

Art. 37.º Alem d'isso o governo instituirá, com auctorisação do parlamento, um premio quinquiennal de réis 500$000 para o melhor compendio de desenho, que for elaborado pelos professores das escolas instituidas conforme ao programma estabelecido n'este regulamento.

§ unico. A adjudicação do premio será feita por um jury presidido pelo director geral do commercio e industria e composto dos inspectores regionaes, dos professores de desenho dos institutos industriaes de Lisboa e Porto, dos conservadores dos museus de Lisboa e Porto, e de dois directores dos mesmos museus.

Art. 38.º As direcções dos museus e seus conselhos promoverão pelos meios ao seu alcance o augmento da verba orçamentaria, acrescentando á dotação official os donativos que possam angariar por subscripções publicas, subsidios de industriaes e das associações commerciaes, beneficios, etc.

Paço, em 6 de maio de 1884. = *Antonio Augusto de Aguiar.*

APPENDICE

MUSEUS INDUSTRIAES

E

COMMERCIAES

Nomeação do presidente da associação commercial de Lisboa.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Tenho a honra de remetter a v. ex.^{a} uma copia authentica do decreto de 24 de dezembro de 1883, pelo qual Sua Magestade El-Rei houve por bem nomear a v. ex.^{a}, na sua qualidade de presidente da associação commercial de Lisboa, para o cargo de membro da direcção do museu industrial e commercial creado n'esta cidade pelo referido decreto.

A subida illustração de v. ex.^{a} dispensa-me de entrar em largos desenvolvimentos ácerca das vantagens, ou, para dizer com mais propriedade, da necessidade absoluta do estabelecimento de museus industriaes e commerciaes em Portugal.

Confio, portanto, do patriotismo de v. ex.^{a} que envidará todos os esforços, a fim de que o pensamento que presidiu á promulgação do decreto de 24 de dezembro se traduza, quanto antes, em um facto real e positivo.

O museu industrial e commercial de Lisboa vae ser estabelecido no edificio da real casa pia, que pareceu o mais apropriado para este fim.

O conselho escolar do instituto industrial e commercial de Lisboa vae reunir-se por estes dias, a fim de escolher o delegado, que, nos termos do decreto de 24 de dezembro, deve ser um dos membros da direcção do museu.

Logo que esta escolha estiver feita, deverá proceder-se á competente installação.

Deus guarde a v. ex.^{a} Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 4 de janeiro de 1884.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro presidente da associação commercial de Lisboa.=*Antonio Augusto de Aguiar.*

Resposta do dito presidente.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Foi lido em sessão de hoje da direcção d'esta associação commercial de Lisboa, o officio dirigido por v. ex.^{a} em 4 do corrente mez ao presidente da mesma associação, enviando-lhe copia authentica do decreto de 24 de dezembro ultimo, pelo qual Sua Magestade El-Rei houve por bem nomeal-o, n'aquella qualidade, para membro da direcção do museu industrial e commercial, creado pelo mesmo decreto.

Tão convencida está a associação da grande utilidade dos museus industriaes e commerciaes, que no projecto por ella apresentado para a reforma dos estudos commerciaes e que serviu de base ao projecto do governo, hoje votado em ambas as camaras, ali se acha comprehendido um museu especial de mercadorias, ao qual esta associação se compromettcu a prestar todo o auxilio d'ella dependente. O decreto de 24 de dezembro, referendado por v. ex.^{a} e pelo seu illustre collega, o sr. ministro da fazenda, ampliando e tornando pratico aquelle pensamento, não podia, portanto, deixar de ser recebido com viva satisfação, e permitta v. ex.^{a} que a direcção da associação commercial de Lisboa se congratule com v. ex.^{a} por um acto que se lhe afigura ser o precursor de grandes medidas de verdadeira protecção ao commercio e á industria do paiz, que com a subida intelligencia e competencia de v. ex.^{a} não deixarão de ser brevemente levadas por diante; e entre as quaes se comprehendem os melhoramentos do porto de Lisboa, que, pelas rasões mui conhecidas de v. ex.^{a}, virão a ser o mais poderoso elemento de desenvolvimento de riqueza n'esta cidade e em todo o paiz, mórmente coincidindo, como é de esperar, com a terminação da nossa rede de caminhos de ferro.

Esta direcção agradecendo, pois, a honra que acaba de receber, pela nomeação do seu presidente para membro da direcção do novo museu, ousa esperar que, na redacção do respectivo regulamento lhe seja destinada uma suave quota de trabalho, visto como a presidencia da associação é já um encargo que demanda não pouco sacrificio e é geralmente exercida por pessoas que têem outras obrigações a cumprir.

Deus guarde a v. ex.^{a} Lisboa, sala da direcção da associação commercial, em 11 de janeiro de 1884.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro Antonio Augusto de Aguiar, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.=O presidente, *Carlos Ferreira dos Santos e Silva*=O secretario, *Antonio Adriano da Costa.*

Nomeação do presidente da associação commercial do Porto e pedido para ceder uma das salas da Bolsa para installação do museu.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª uma copia authentica do decreto de 24 de dezembro de 1883, pelo qual Sua Magestade El-Rei houve por bem nomear a v. ex.ª, na sua qualidade de presidente da associação commercial do Porto, para o cargo de membro da direcção do museu industrial e commercial, creado n'essa cidade pelo referido decreto.

A subida illustração de v. ex.ª dispensa-me de entrar em largos desenvolvimentos ácerca das vantagens, ou para dizer com mais propriedade, da necessidade absoluta do estabelecimento de museus industriaes e commerciaes em Portugal.

Confio portanto no patriotismo de v. ex.ª, que envidará todos os esforços a fim de que o pensamento que presidiu á promulgação do decreto de 24 de dezembro, se traduza, quanto antes, em um facto real e positivo.

Uma difficuldade poderá apparecer, porventura, para a installação do museu na cidade do Porto; ella provém de não haver ahi um edificio apropriado para esse fim.

Parece-me que esta difficuldade poderá remover-se, se a associação commercial, a que v. ex.ª dignamente preside, inspirando-se nos seus nunca desmentidos sentimentos de dedicação ao progresso e de amor pelos melhoramentos publicos e prestando-se, mais uma vez, a fazer um relevante serviço, quizesse destinar algumas das salas do seu palacio para n'ellas se estabelecer o museu.

Em parte nenhuma ficaria melhor, penso eu, uma instituição tão proveitosa para a industria e para o commercio, dos quaes é tão digna representante a associação commercial do Porto.

Submetto esta consideração ao elevado criterio e acrisolado patriotismo de v. ex.ª e ao dos seus collegas na direcção da associação commercial do Porto, e espero confiadamente que ella merecerá a approvação d'esta distincta corporação.

O conselho escolar do instituto industrial do Porto vae reunir-se por estes dias a fim de escolher o delegado que, nos termos do decreto de 24 de dezembro, deve ser um dos membros da direcção do museu.

Logo que esta escolha estiver feita deverá proceder-se á competente installação.

Deus guarde a v. ex.ª Ministerio das obras pnblicas, commercio e industria, em 4 de janeiro de 1884. — Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. conselheiro presidente da associação commercial do Porto. = *Antonio Augusto de Aguiar.*

Resposta ponderando ser actualmente impossivel o que se pede.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Tenho a honra de accusar a recepção do officio que v. ex.ª se dignou dirigir-me com data de 4 do corrente, acompanhado da copia do decreto de 24 de dezembro ultimo, pelo qual Sua Magestade El-Rei houve por bem ordenar a creação de um museu industrial e commercial n'esta cidade, nomeando-me, ao mesmo tempo, na qualidade de presidente d'esta associação commercial, para membro da direcção do projectado museu.

Convocada a direcção, a que presido, para tomar conhecimento do pedido de v. ex.ª relativamente á cedencia de algumas das salas do edificio da Bolsa para a installação do museu, reconheceu-se que, nas circumstancias em que se encontra o mesmo edificio, é absolutamente impossivel destinar sala alguma apropriada para esse fim. O primeiro pavimento, que seria, sem duvida, o mais conveniente para a installação do museu, acha-se tomado, em todas as suas divisões, pelo gabinete de leitura, archivo, estação telegraphica, recinto para bolsa, e pelos bancos união e mercantil portuense.

O segundo é occupado pelo tribunal do commercio, cartorios e suas dependencias, sala das reuniões de assembléa geral, bibliotheca e sala das sessões da direcção. E o terceiro, alem de ficar situado na parte superior do edificio, e ser por isso pouco apropriado para uma exposição, acha-se em grande parte occupado ainda por materiaes e officinas de preparação para as obras, que só podem ser removidas depois das obras ficarem concluidas.

N'estas circumstancias tenho de declarar a v. ex.ª a impossibilidade de offerecer, por emquanto, uma parte do edificio da Bolsa para a installação do projectado museu, caso que tanto eu como toda a direcção lamentâmos, tanto mais que ninguem melhor reconhece a utilidade d'essa instituição, que vem preencher uma lacuna que ha muito se fazia sentir n'esta cidade, centro da região mais activa do paiz em industria e commercio.

Se, porém, concluidas as obras do edificio, houver ainda conveniencia em mudar para elle o museu, a direcção procurará dispor algumas salas na parte que mais apropriada se julgar para o accommodar convenientemente, tal é o desejo que esta direcção tem de cooperar para a realisação de um melhoramento tão importante, cuja iniciativa é digna do mais subido elogio.

Deus guarde a v. ex.ª Associação commercial do Porto, em 14 de janeiro de 1884. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro Antonio Augusto de Aguiar, dignissimo ministro e secre-

tario d'estado das obras publicas, commercio e industria.= *Francisco Ignacio Xavier,* presidente.

Delegado do instituto industrial e commercial de Lisboa.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.ª que o conselho escolar d'este instituto, dando cumprimento ao disposto no decreto de 29 de dezembro de 1883, da creação dos museus industriaes e commerciaes, escolheu, em sessão de 5 do corrente, como delegado, que haja de fazer parte da direcção do museu de Lisboa, o conservador d'este instituto, Thomás Tolento.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 11 de janeiro de 1884.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director geral do commercio e industria.= O director, *Luiz de Almeida e Albuquerque.*

Delegado do instituto industrial do Porto.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.ª que o conselho escolar, em sessão de 14 do corrente, dando cumprimento ao disposto no artigo 3.º do decreto da creação dos museus industriaes e commerciaes, de 24 de dezembro ultimo, escolheu para fazer parte da direcção do museu do Porto, como delegado d'este instituto, o professor proprietario da 7.ª cadeira, Manuel Rodrigues Miranda Junior.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, 15 de janeiro de 1884. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director geral do commercio e industria.= O director, *Gustavo Adolpho Gonçalves e Sousa.*

Auto de installação do museu de Lisboa.

Aos 14 dias do mez de janeiro de 1884, pelas duas horas da tarde, estando presentes no gabinete da provedoria da real casa pia de Lisboa, s. ex.ª o ministro e secretario d'estado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Augusto de Aguiar e os membros da commissão nomeada por decreto de 24 de dezembro de 1883 e portaria da mesma data, para dirigirem o museu industrial e commercial de Lisboa; depois de uma breve allocução de s. ex.ª o ministro, na qual patenteou as suas idéas creando aquella instituição, pedia para que passassem a constituir-se, nomeando presidente, vice-presidente e secretario, cargos estes que recaíram por unanimidade, o de presidente em Carlos Ferreira dos Santos e Silva,

presidente da associação commercial de Lisboa; o de vice-presidente, no par do reino Carlos Maria Eugenio de Almeida, provedor da real casa pia de Lisboa; e o de secretario, no director da mesma casa, o tenente coronel do estado maior de engenheria, Manuel Raymundo Valladas. Ficando por esta fórma installado o museu industrial e commercial em parte do edificio da real casa pia de Lisboa, na ala poente da fachada principal.

E para constar aonde convier, se lavrou o presente auto, que vae assignado pelo ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e pelos membros da direcção.

Belem, 14 de janeiro de 1884. = *Antonio Augusto de Aguiar* = *Carlos Ferreira dos Santos Silva* = *Carlos Maria Eugenio de Almeida* = *Manuel Raymundo Valladas* = *Francisco Augusto Florido de Mouta e Vasconcellos* = *Thomás Tolento.*

Está conforme com o original. = O secretario, *Manuel Raymundo Valladas.*

Installação da commissão directora do museu do Porto.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Temos a honra de communicar a v. ex.^{a} que em reunião de hoje ficou installada a commissão directora do museu industrial e commercial, sendo nomeado presidente o signatario, presidente da associação commercial d'esta cidade, e secretario o delegado do instituto industrial do Porto, que tambem assigna este officio.

Deus guarde a v. ex.^{a} Porto, 18 de janeiro de 1884. = Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Antonio Augusto de Aguiar, dignissimo ministro e secretario das obras publicas, commercio e industria. = *Francisco Ignacio Xavier,* presidente = *Manuel Rodrigues Miranda Junior,* secretario = *J. P. Oliveira Martins.*

Officio mandando examinar o circo cedido no palacio de crystal para a installação do museu do Porto.

Ill.^{mo} sr. — Tendo a commissão directora do museu industrial e commercial do Porto obtido da direcção do palacio de crystal uma proposta para a cedencia de um circo do dito palacio e seus annexos para installação do museu, mediante as condições expressas no officio da mesma commissão, datado de 1 do corrente mez, encarrega-me o ex.^{mo} ministro de dizer a v. s.^{a} que, sem perda de tempo, mande examinar o circo e seus annexos acima indicados, e proponha as modificações que se devem executar para o

apropriar ao fim proposto, e proceda ao orçamento das obras indispensaveis.

V. s.ª devolverá o sobredito officio e planta que o acompanha.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 5 de fevereiro de 1884. — Ill.^mo sr. director das obras publicas do districto do Porto. = O director geral, *Francisco Simões Margiochi.*

ESCOLAS INDUSTRIAES

E

ESCOLAS DE DESENHO INDUSTRIAL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de apresentar a v. ex.ª a copia authentica da acta da sessão extraordinaria da camara municipal do concelho da Covilhã em que este corpo administrativo se congratula por ver attendida uma das mais instantes necessidades do seu municipio, e pedindo ao mesmo tempo a v. ex.ª se digne mandar inspeccionar o edificio que destina para a escola industrial ultimamente creada, a fim de tratar da prompta acquisição do edificio escolhido.

O [illegible]icio remettendo a acta da camara municipal da Covilhã.

Deus guarde a v. ex.ª Castello Branco, 10 de janeiro de 1884. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria. = O conselheiro governador civil, *José Liberato Sanches de Senna Miranda.*

Copia. — Acta da sessão extraordinaria do dia 5 de janeiro de 1884.

A[illegible]ta da sessão da camara municipal da Covilhã.

Presidencia do sr. dr. Pedroso, estando presentes os srs. vereadores effectivos dr. Neves, Tavares Barreto e Fernandes do Amaral, faltando com causa justificada os demais srs. vereadores.

Prestou juramento e entrou no exercicio de suas funcções o sr. vereador substituto Bernardino Moraes de Oliveira. Tambem esteve presente o sr. administrador do concelho.

Aberta a sessão á uma hora da tarde.

O sr. presidente declarou:

Que convocára a camara para esta sessão extraordina-

ria pelo motivo que passa a expor e cuja importancia e urgencia a mesma camara avaliará.

Que o ex.^{mo} José Maria Veiga da Silva Campos Mello, procurador á junta geral d'este districto, e um dos mais importantes industriaes d'este concelho, o informára de que estando recentemente com s. ex.^{a} o ministro das obras publicas, este lhe manifestou o desejo do governo abrir quanto antes escolas profissionaes nos centros industriaes, e o encarregou de solicitar d'esta camara que aplanasse as difficuldades que podem resultar da falta de um edificio com a capacidade e commodos para a installação das escolas de desenho, de mechanica e de tinturaria applicadas, auxiliando assim o empenho do governo, no sentido de instruir a população operaria.

Que elle presidente, comprehendendo a vantagem intuitiva da creação de taes escolas, não tinha duvida, por sua parte, de votar uma despeza compativel com os recursos do municipio, a fim de se obter a realisação de tão assignalado serviço, como o que o governo projecta em favor dos industriaes d'este centro fabril.

Fallaram sobre o assumpto os srs. vereadores dr. Neves e Fernandes do Amaral; e não havendo outros vereadores inscriptos procedeu-se á votação, e por unanimidade se deliberou que a camara, congratulando-se por ver attendida uma das mais imperiosas necessidades d'este municipio, qual a da instrucção profissional, secundará o empenho do governo, pondo á sua disposição um edificio com a capacidade precisa para as escolas cuja fundação se projecta.

Deliberou mais: que uma copia d'esta acta fosse enviada ao ex.^{mo} ministro das obras publicas, pedindo-se a s. ex.^{a} que mande um empregado seu subordinado inspeccionar o edificio que a camara destina para as escolas em projecto, para, estando no caso, se fazerem n'elle as obras complementares necessarias.

E, finalmente, deliberou: Que se o edificio escolhido for particular, se contrate a sua compra, ficando o sr. presidente para tanto já com poderes, fazendo-se logo o orçamento para acquisição do mesmo edificio, e pedindo-se a necessaria auctorisação e approvação superior.

O sr. administrador do concelho declarou que se associava do melhor grado á deliberação da camara, e a felicitava por ter secundado o grandioso pensamento do ex.^{mo} ministro, vista a importancia da instituição.

Não havendo mais nada a tratar, encerrou-se a sessão ás duas horas e meia da tarde. — Eu, Antonio Carlos de

Sousa Pimentel, primeiro official da secretaria municipal, servindo de escrivão no impedimento legal do proprio, a escrevi, tendo psestado o competente juramento nas mãos do sr. presidente = Antonio Pedroso dos Santos = João das Neves = José Tavares Barreto = Joaquim José Fernandes do Amaral = Bernardino Moraes de Oliveira.

Está conforme. — Covilhã e secretaria municipal, 8 de janeiro de 1884. — No impedimento do escrivão da camara, o primeiro official da secretaria, *Antonio Carlos de Sousa Pimentel.*

Portaria de louvor á camara municipal da Covilhã.

Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, accusar ao presidente da camara municipal do concelho da Covilhã a recepção da acta da sessão extraordinaria de 5 do corrente mez, em que a mesma camara resolveu, por unanimidade de votos dos vereadores presentes á referida sessão, pôr á disposição do governo um edificio com a capacidade precisa para o estabelecimento da escola industrial creada por decreto de 3 de janeiro do anno corrente, e determina o mesmo augusto senhor que, em seu real nome, se faça constar ao referido presidente para os devidos effeitos que foi muito agradavel a Sua Magestade, tornando-se digno de especial louvor, o modo por que a camara municipal do concelho da Covilhã secundou a creação e organisação da mencionada escola industrial.

Paço, em 14 de janeiro de 1884. = *Antonio Augusto de Aguiar.*

Ordem para ser inspeccionado o edificio destinado á escola industrial da Covilhã.

Á direcção geral das obras publicas e minas communica a direcção geral do commercio e industria que s. ex.ª o ministro determinou que se expedissem as convenientes ordens ao director das obras publicas de Castello Branco, a fim de que, com a maxima urgencia, vá inspeccionar o edificio que a camara municipal da Covilhã destina para a escola industrial ali creada, dando conta ao governo do resultado da referida inspecção.

Direcção geral do commercio e industria, em 14 de janeiro de 1884. = *Silvestre Bernardo Lima.*

Resultado d'estas inspecções.

Ill.^mo ex.^mo sr. — Dando cumprimento ao que me foi ordenado por v. ex.ª, em officio de 17 do corrente mez,

procedi hoje á inspecção do edificio que a camara municipal da Covilhã offereceu ao governo de Sua Magestade, para estabelecimento das aulas da escola industrial, creada por decreto de 3 do corrente mez, e vou dar conta a v. ex.ª do resultado d'esta inspecção.

O edificio a que me reporto, é de recente construcção (dez annos proximamente) e foi destinado por muito tempo ao trabalho de tecelões, achando-se para estes fins montados os respectivos teares. A exposição da parte do edificio destinada ás aulas é a melhor que se póde desejar, por isso que está voltada ao sul. A construcção do edificio é boa, até ao primeiro andar as paredes são feitas de alvenaria ordinaria e do primeiro andar ao telhado são feitas de tabiques, prestando-se assim o edificio ás modificações delineadas nas plantas para divisorias das diversas aulas. O pateo adjunto ao edificio e á aula e laboratorio de chimica é de grande vantagem para os serviços que estas aulas exigem.

As janellas do edificio separadas por membros de tão pequena largura e tendo ellas tão grande altura, illuminam perfeitamente as aulas, não faltando assim luz em nenhuma d'ellas. Todos os compartimentos que são destinados a usos de menor importancia do que cabe ás aulas estando voltados ao norte, são por esta circumstancia menos illuminados que as aulas, acrescendo a esta a de serem estreitas as ruas adjuntas á fachada dos mesmos compartimentos. A situação d'este edificio não é no centro da Covilhã, nem isso, a meu ver convinha; não está elle muito longe do centro da Covilhã, e tem facil communicação com elle por meio de uma rua larga;

Com as modificações que se pretende fazer n'este edificio, parece-me ficar elle em boas condições para o fim a que vae ser destinado.

É o que se me offerece expor a v. ex.ª, sobre estes assumpto, aproveito occasião para devolver a v. ex.ª as quatro plantas remettidas em seu officio de 16 do corrente mez.

Deus guarde a v. ex.ª Covilhã, 22 de janeiro de 1884. — Ill.mo ex.mo sr. conselheiro director geral das obras publicas e minas = O engenheiro director, *Antonio Vasco da Gama Braga.*

Despacho mandando que seja apresentado o orçamento das obras respectivas.

Á direcção geral das obras publicas e minas, em referencia á sua communicação de 26 de janeiro proximo passado, participa a direcção geral do commercio e industria, para os fins convenientes, o seguinte despacho de s. ex.ª o

ministro «approvado e ordeno ao director de Castello Branco que apresente o orçamento das alterações propostas com a maior brevidade. = Paço, em 18 de fevereiro de 1884. = A. *de Aguiar*.»

Direcção geral do commercio e industria, em 18 de fevereiro de 1884. = O director geral, *Silvestre Bernardo Lima*.

Restituição de documentos á direcção das obras publicas.

Á direcção geral das obras publicas e minas devolve a direcção geral do commercio e industria o officio e plantas que acompanhavam a communicação d'essa direcção geral de 26 de janeiro proximo passado.

Direcção geral do commercio e industria, em 21 de fevereiro de 1884. = O director geral, *Silvestre Bernardo Lima*.

Officio do director das obras publicas de Castello Branco ácerca do projecto das obras da mesma escola.

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Como no meu officio n.º 49 de 22 de janeiro ultimo, a que se refere o officio de v. ex.ª de 28 de fevereiro ultimo, não apresentei modificação alguma a introduzir no edificio que a camara municipal da Covilhã offereceu ao governo para estabelecimento da escola industrial, e achando-se exarado no referido officio de v. ex.ª o despacho de s. ex.ª o ministro, mandando-me apresentar o orçamento das alterações propostas, e tendo sido estas alterações apresentadas em quatro plantas pela camara municipal já referida, plantas que eu devolvi a v. ex.ª em meu officio já citado, sob o n.º 49 de 22 de janeiro, vou ter a honra de rogar a v. ex.ª, caso as alterações sejam estas a que me refiro, se digne remetter-me copia das referidas plantas para elaborar o orçamento das alterações, como se acha exarado no despacho de s. ex.ª o ministro.

Deus guarde a v. ex.ª Castello Branco, 1 de março de 1884. = Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. conselheiro director geral das obras publicas. = O director, *Antonio Vasco da Gama Braga*.

Portaria de louvor aos industriaes do bairro de Alcantara.

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os documentos abaixo transcriptos, em que varios industriaes estabelecidos no bairro de Alcantara manifestam o desejo de contribuir para a installação e entretenimento da escola de desenho industrial, creada n'aquella localidade pelo artigo 3.º do decreto de 3 de janeiro do corrente anno:

Ha por bem determinar que, em seu real nome, sejam louvados os referidos industriaes pela prova de illustração e patriotismo, que acabam de dar, a qual foi muito agradavel ao mesmo augusto senhor.

O que, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, se deverá communicar a cada um dos referidos industriaes para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 17 de março de 1884.=*Antonio Augusto de Aguiar.*

Representação dos industriaes do bairro de Alcantara.

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Como representantes de industrias importantes do paiz, nas quaes são salientes as manifestações de progresso, temos a mais viva satisfação de significar a v. ex.ª o nosso reconhecimento pelos valiosos serviços prestados por v. ex.ª ás industrias nacionaes, tanto antes como durante o tempo que v. ex.ª tão dignamente tem exercido o logar de conselheiro da corôa.

Não é nosso pensamento fazer a apologia de v. ex.ª, mas devemos dizer que não são surpreza para nós as provas de dedicação nacional e provada competencia no desempenho do seu elevado cargo, porque, admiradores do seu incontestavel talento e provada illustração scientifica, era para todos ponto de fé que v. ex.ª alliaria os dotes de distincto estadista aos de erudito professor, de diplomata notavel e de eloquente parlamentar.

O nosso intuito é simples e modesto, pois se limita a manifestar a nossa gratidão pela iniciativa de v. ex.ª em crear uma aula de desenho no proprio local aonde são exercidas as industrias que temos a honra de representar, e a pedir que nos permitta compartilhar os encargos d'essa creação, visto que os resultados são de utilidade geral, e que d'elles podemos tirar proveito directo.

Com este offerecimento temos exclusivamente em vista tornar publico tanto o nosso reconhecimento como o nosso apoio á resolução de v. ex.ª, que considerâmos de grande alcance.

Se o nosso offerecimento, baseado nos fundamentos que apresentâmos, merecer a consideração de v. ex.ª, e se dignar acceder aos nossos desejos e pedido, ficariamos sinceramente agradecidos.

N'esta hypothese tomâmos a liberdade de remetter juntamente a v. ex.ª a relação dos industriaes que adherem, com a indicação das quantias que ficam á disposição de v. ex.ª para o indicado fim.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 29 de fevereiro de 1884.— Ill.mo e ex.mo sr. conselheiro Antonio Augusto de Aguiar, dignissimo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria.

Pela companhia de fiação e tecidos lisbonense — Os directores, *João Alfredo Dias, Visconde de Carriche, Julio José Pires, Pedro Antonio Ribeiro e José Libanio dos Santos.*

Os directores da companhia lisbonense de estamparia e tinturaria de algodões, *Cazimiro Jeronymo Mendes, Vicente Sabino Martins Falcato, Antonio Adriano da Coeta.*

Anjos, Cunha, Ferreira & C.ª — O gerente, *Joaquim Moreira Marques.*

H. Daupias & C.ª

Pinto & C.ª

Pela companhia de estamparia em Alcantara — Os administradores, *João Antonio Vieira, José Antonio de Araujo.*

Pela companhia alliança fabril — Os directores, *Manuel Carvalho Ribeiro Vianna e Visconde de Macieira.*

Fabrica perseverança de estamparia — *Centeno & C.*

Os directores da companhia união fabril, *João Bastos;* por procuração de Henry Burnay, *E. John.*

Eduardo Conceição Silva & Irmão.

Relação dos donativos dos industriaes do bairro de Alcantara.

Relação dos industriaes estabelecidos no bairro de Alcantara que desejam contribuir para a installação e entretenimento de uma aula de desenho, que n'aquelle bairro projecta estabelecer o ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro das obras publicas, commercio e industria para frequencia de operarios.

Industriaes	Quota por uma só vez para a installação	Quota annual para o entretenimento
Companhia de fiação e tecidos lisbonense...	36$000	30$000
Companhia de estamparia e tinturaria de algodões	24$000	12$000
Anjos, Cunha, Ferreira & C.ª	36$000	30$000
B. Daupias & C.ª	18$000	15$000
Pinto & C.ª	20$000	15$000
Companhia de estamparia em Alcantara....	15$000	10$000
Companhia alliança fabril	20$000	20$000
Fabrica perseverança	36$000	30$000
Companhia união fabril	18$000	9$000
Eduardo Conceição Silva & irmão	18$000	9$000
Empreza industrial portugueza	18$000	9$000
	259$000	189$000

Lisboa, 29 de fevereiro de 1884.

Pela companhia de fiação e tecidos lisbonense — Os directores, *João Alfredo Dias, Visconde de Carriche, Julio José Pires, Pedro Antonio Ribeiro, José Libanio dos Santos.*

Os directores da companhia lisbonense de estamparia e tinturaria de algodões, *Cazimiro Jeronymo Mendes, Vicente Sabino Martins Falcato, Antonio Adriano da Costa.*

Anjos, Cunha, Ferreira & C.ª — O gerente, *Joaquim Moreira Marques.*

B Daupias & C.ª

Pinto & C.ª

Pela companhia de estamparia em Alcantara — Os administradores, *João Antonio Vieira, José Antonio de Araujo.*

Pela companhia alliança fabril — Os directores, *Manuel Carvalho Ribeiro Vianna, Visconde de Macieira.*

Pela fabrica perseverança de estamparia, *Centeno & C.ª*

Os directores da companhia união fabril, *João Bastos;* por procuração de Henry Burnay, *E. John.*

Eduardo Conceição Silva & Irmãos.

Pela empreza industrial portugueza — Por procuração, o administrador gerente, *Mauricio de Oliveira Martins.*

Agradecimento aos industriaes do bairro de Alcantara.

Ill.^{mos} e ex.^{mos} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.^{as} de 29 de fevereiro ultimo, e de lhes declarar, em nome do governo, que acceito o brioso offerecimento feito por v. ex.^{as} e os seus collegas para a installação e entretenimento da escola de desenho industrial em Alcantara.

Remetto a v. ex.^{as} copia da portaria de hoje, na qual Sua Magestade El-Rei me ordena que em seu real nome elogie v. ex.^{as} por esta sua prova de illustração e patriotismo.

Com muita satisfação cumpro as ordens de Sua Magestade, acrescentando que v. ex.^{as} manifestam bem evidentemente o largo futuro que em Portugal está reservado á classe industrial, de que v. ex.^{as} são dignos ornamentos, collaborando tão intimamente com o governo na missão de verdadeiro progresso que elle intentou.

Faltaria a um dever se não agradecesse a v. ex.^{as} as palavras que em especial me dedicam, e farei esforços por merecer sempre o conceito que v. ex.^{as} de mim fazem, trabalhando incessante e ardentemente por collocar o meu paiz na altura a que elle merece estar pela illustração e patriotismo dos seus filhos.

Deus guarde a v. ex.^{as} Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 17 de março de 1884.—Ill.^{mos} e ex.^{mos} srs. directores da companhia de fiação e tecidos lisbonenses.=*Antonio Augusto de Aguiar.*

Identicas se expediram na mesma data para:

Administradores da companhia de estamparia em Alcantara.

Anjos, Cunha, Ferreira & C.^{a}

Directores da companhia união fabril.

Centeno & C.^{a}

Directores da companhia alliança fabril.

Directores da companhia de estamparia e tinturaria de algodões.

Eduardo da Conceição Silva & Irmão.

B. Daupias & C.^{a}

Pinto & C.^{a}

Administradores da empreza industrial portugueza.

Representação da «sociedade Martins Sarmento» pedindo uma escola industrial de Guimarães.

Senhor:—No decreto de 20 de dezembro de 1864, reformando-se os institutos industriaes de Lisboa e Porto, e reconhecendo-se que para salvar a industria nacional, já então ameaçada, era necessario preparar operarios e não limitar a instrucção technica a mestres e directores de fa-

bricas, se promettia a creação de escolas industriaes em Guimarães, Covilhã e Portalegre. No projecto de lei n.º 116–A, apresentado em côrtes pelo ministro do reino no anno de 1882 se repetia a promessa do estabelecimento de escolas industriaes em Guimarães, Covilhã e Portalegre.

Pelo recente decreto de 3 de janeiro de 1884 cria-se uma escola industrial no Covilhã, e algumas aulas de desenho industrial em varias povoações industriaes. Este decreto realisando o começo de cumprimento d'aquellas promessas officiaes, mereceu o applauso de quantos se interessam pelo desenvolvimento da industria portugueza.

A sociedade Martins Sarmento promotora da instrucção popular no concelho de Guimarães, applaudindo tambem a sabia resolução do governo de Vossa Magestade, como inicio de um novo cyclo administrativo tendente a reanimar os focos industriaes pela instrucção technica, sómente sentiu que pela primeira vez em documento official o nome de Guimarães cedesse a primasia, que conquistára sem favor, mas pelo reconhecimento da sua importancia industrial.

A sociedade Martins Sarmento, que desde a sua installação lucta pelo melhoramento da instrucção popular no concelho de Guimarães; que ha dois annos emprega todos os seus esforços em conseguir que a variada industria d'este concelho retempére forças, recobre novo animo, busque seiva reparadora em instituições de instrucção; que logra, apesar dos minguados recursos de que dispõe, realisar a fundação de dois cursos nocturnos para industriaes — de desenho e de francez —; que merece pelos seus serviços o louvor do governo de Vossa Magestade na portaria de 20 de novembro de 1882; faltaria ao seu dever, desertaria do seu logar de honra, se não viesse, como por este meio vem, pedir a Vossa Magestade se digne ordenar a creação de uma escola industrial na cidade de Guimarães.

É justo, é urgente que se dote a Covilhã com uma escola industrial, para que a sua industria de lanificios, tão desenvolvida como ainda hoje é, não decline, mas prospére; mas é justissimo, é urgente, pelo menos igualmente justo e urgente, que esta cidade seja dotada com escola igual, para que as multiplices industrias não continuem a deprimir-se mas adquiram a passada florescencia;

Se o inquerito de 1881 é deficientissimo na descripção da industria vimaranense, não deixa de ser certo, póde, sem receio de erro, affirmar-se a Vossa Magestade que este

concelho ainda hoje merece as honras de primasia, como terra de provincia, que lhe foram dadas n'aquelles citados diplomas.

A sua aptidão industrial, de existencia mais que secular, ainda hoje se revela desdobrando-se em ramos variadissimos, na maioria conservando a fórma domestica — como nos tecidos de algodão e de linho, passamaneria, cutelaria, serralheria, ourivesaria, confeitaria; — ou affectando a fórma de grande industria em fabricas de cortumes, de cotins, de toalhados, de fundição, de moagens, de papel, de olaria; em quasi todas as oitenta freguezias d'este concelho se ouve o labor industrial, é raro o bairro da cidade, é raro o povoado de freguezia rural, é raro o valle ou a vertente de montanha onde se não encontre o artista, o fabricante, e, por assim dizer, a clientela jornaleira dependente do artista, do fabricante, da fabrica.

A associação artistica com os seus quinhentos e vinte e oito socios, não contém todos os gremios da cidade.

A companhia do caminho de ferro de Guimarães, que faz sacrificios para trazer a Guimarães o movimento da locomotiva, conta com a importancia industrial d'esta cidade.

A expansão extra-muros d'este velho berço da monarchia deve-se á opulencia do seu commercio, este, á opulencia da sua industria.

É por isso justissima a pretensão da sociedade Martins Sarmento. Associação particular, coopera para o bem publico estudando as necessidades do seu concelho, e pedindo aos altos poderes do estado a força, as providencias, que só do estado podem vir: é justo que o governo de Vossa Magestade ouça a voz de quem pede, sómente por impulso patriotico, que este foco largamente industrial seja considerado como merece.

Por isso P. a Vossa Magestade se digne deferir. — E. R. M.^cê — Guimarães, e casa da sociedade Martins Sarmento, 11 de janeiro de 1884. — A direcção, *José da Cunha Sampaio* = *Avelino da Silva Guimarães* = *Avelino Germano da Costa Freitas* = *Domingos Leite de Castro* = *Antonio Augusto da Silva Carneiro* = *Antonio José da Silva Basto* = *Domingos de Castro Merello.*

Officio do governador civil de Braga remettendo uma representação da camara municipal de Guimarães pedindo uma escola industrial.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Para ser tomada na consideração que merecer tenho a honra de remetter a v. ex.^{a} a inclusa representação, em que a camara municipal de Guimarães pede a creação de uma escola industrial na mesma cidade.

Deus guarde a v. ex.^{a} Braga, 26 de janeiro de 1884. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria. = O governador civil, *Jeronymo da Cunha Pimentel.*

Representação da camara municipal de Guimarães, no mesmo sentido.

Senhor. — A camara municipal de Guimarães vem respeitosamente pedir a Vossa Magestade a creação de uma escola industrial n'esta cidade.

Procurar demonstrar a justiça d'esta pretensão é sem duvida uma superfluidade depois que o decreto de 31 de dezembro de 1864 veiu affirmar officialmente que este concelho é o primeiro de provincia no seu desenvolvimento industrial; depois que deixou de discutir-se que o unico meio efficaz de salvar a industria nacional da ruina certa é fortalecer o operario com instrucção solida, a officina, a fabrica com operarios aptos e instruidos.

E como no ultimo decreto de 3 de janeiro de 1884, creando-se a escola industrial da Covilhã, se promette a creação de instituições identicas n'outros centros promotores, não póde a camara municipal de Guimarães deixar de confiar em que esta cidade será a primeira contemplada, e em breve espaço, com uma escola industrial; por isso — P. a Vossa Magestade se digne deferir. — E. R. M.^{cê}

Guimarães, em sessão, aos 23 de janeiro de 1884. = *Antonio Coelho de Mota Prego = José de Castro Sampaio = José do Amaral Ferreira = Antonio Augusto da Costa Vaz Vieira = José Ferreira de Abreu.*

Representação dos habitantes do concelho de Guimarães, no mesmo sentido.

Senhor. — Os abaixo assignados, habitantes da cidade e concelho de Guimarães, tendo conhecimento do decreto de 3 de janeiro d'este anno, pelo qual Vossa Magestade houve por bem crear uma escola industrial na Covilhã, e oito escolas de desenho industrial, sendo tres em Lisboa, tres no Porto, uma nas Caldas da Rainha e uma em Coimbra, ficando assim esquecido e posto de lado o nosso concelho, os abaixo assignados não podem deixar de representar respeitosamente a Vossa Magestade de quanto é

manifestamente injusta esta preterição, como passam a demonstrar.

O decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, que auctorisou o governo de Vossa Magestade a crear escolas industriaes, e que serve de base legal ao citado decreto de 8 de janeiro, diz clara e expressamente no artigo 9.º;

«Estabelecer-se-hão desde já escolas industriaes em Guimarães, Covilhã e Portalegre, e no futuro nas mais terras do reino, que pela sua importancia fabril carecerem d'ellas».

Em face d'esta disposição clara e terminante, vê-se á primeira vista, e sem que seja necessario qualquer esforço de interpretação, que, quando se desse á execução aquelle decreto com força de lei, todas as tres localidades deviam ser simultaneamente contempladas.

Não aconteceu assim. O decreto de 3 de janeiro em vez de crear as tres escolas industriaes, como determinava o decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, apenas creou uma na Covilhã, preterindo a nossa cidade que estava ali mencionada em primeiro logar.

Causou-nos este acontecimento uma triste e dolorosa impressão; esquecidos e abandonados pelo governo de Vossa Magestade nas nossas mais justas pretensões, dir-se-ía que apenas somos lembrados quando se trata de pagar as contribuições avultadas com que concorremos para as despezas do estado, sem recebermos em troca nenhum beneficio directo.

O caminho de ferro do Minho deixou-nos a 23 kilometros de distancia. Não se subsidiou a companhia do caminho de ferro da Povoa, quando projectou estender a sua linha desde Famalicão até Chaves, passando pela nossa cidade.

Transferiu-se em 1871 para o lyceu de Bragança o professor da cadeira de arithmetica e geometria com applicação á industria e de lingua franceza em curso bienal, creada na nossa cidade por decreto de 9 de janeiro de 1862. Não se proveu até hoje com o fundamento, diziamnos, de que se crearia uma escola industrial, a qual mesma ficou agora esquecida.

Haverá uma rasão que explique ou fundamente esta preterição?

No periodo que decorre desde 20 de dezembro de 1864 a 3 de janeiro de 1884, isto é, nos dezenove annos que

levou a executar-se a lei da instrucção industrial n'este ponto, teriam decaído tão completamente as industrias fabris d'este concelho, que seria rasoavel e prudente não a executar tal como fôra formulada n'aquella epocha?

Evidentemente não.

Provam a existencia e a importancia das nossas industrias fabris o inquerito de 1881 e os impostos pagos annualmente.

O relatorio do inquerito é muito deficiente na parte que diz respeito a Guimarães; apesar, todavia, da sua deficiencia e omissões, vê-se facilmente de quanto vale o nosso trabalho fabril e quanto valeria se porventura tivesse a instrucção technica que lhe falta.

O relatorio menciona sómente oito classes de industrias, omittindo muitas que não mencionaremos aqui, tanto para não tornarmos demasiadamente longa esta exposição, como tambem para não saírmos dos documentos officiaes.

Das oito classes indicadas na 2.ª parte, livro III, pag. 263 a 266, occupa-se principalmente de tres.

Na *industria do ferro* calcula que haverá empregados menos 1:000 operarios, e orça o valor da producção em 100:000$000 réis.

A proposito d'esta diz:

«A falta de machinismos e de *pessoal habilitado* obsta ao desenvolvimento d'esta industria até pôr-se ao par da estrangeira, e todavia alguns productos têem ali *conseguido notavel melhoramento.*»

«O mercado d'estes artigos é o reino e principalmente o Brazil.»

Não indicará com toda a evidencia esta passagem, por um lado a necessidade de uma escola que faculte a precisa instrucção, e por outro lado não indica tambem que, graças aos esforços sómente dos trabalhadores, esta industria em vez de ter definhado ou decaído, tem *conseguindo em alguns productos notavel melhoramento?*

Nos *tecidos de linho e algodão* não menciona, como devia, nem o numero de teares, nem o dos operarios, nem o valor da producção total; mas dizendo que só um dos industriaes d'esta classe distribue em ferias aos seus operarios 1:200$000 réis, mostra bem a sua importancia.

A respeito d'ella nota:

«Os debuxos tanto no atoalhado de linho como nos de algodão, são de gosto antigo e pouco variados.

«A falta de teares Jacquard é a causa d'esta monotonia.

«Estes teares não são ali desconhecidos; falta, porém, pessoal habilitado a trabalhar com elles.»

Será preciso mais para se mostrar a necessidade do ensino industrial na nossa localidade?

Quanto ao estado d'esta industria notemos a seguinte observação, que demonstra como, apesar de tudo, se tem conservado e algum tanto melhorado.

Diz o texto:

«Alguns d'estes tecidos são muito recommendaveis pela finura e igualdade do fio, e não menos pelo seu perfeito acabamento.

«O seu mercado é o reino e ainda mais o Brazil.»

Na *fabricação de cortumes* diz:

«Póde considerar-se como o mais importante trafico de Guimarães. O valor d'este ramo de producção eleva-se n'aquella cidade a muito mais de 1.000:000$000 réis em cada anno, e dá sustento a perto de trezentos operarios.»

Mais abaixo acrescenta:

«Nos bezerros tintos não alcançam a perfeição franceza, por ignorarem os processos por que são conseguidos; todos os esforços até hoje feitos, para imitar o acabamento francez têem sido improficuos.»

Estas duas transcripções não indicarão, a primeira a grande importancia d'esta industria, e a segunda a necessidade de uma escola industrial?

Este documento official, apesar de deficiente e omisso, prova, todavia, sobejamente, como estamos vendo, que em despeito do abandono e indifferença dos poderes publicos as nossas industrias se têem sustentado e desenvolvido, graças aos esforços e tenacidade da população que com os maiores sacrificios as não deixaram morrer, esperando sempre que um dia o governo da nação as auxiliasse, desenvolvendo principalmente a instrucção profissional, base de todos os melhoramentos.

Não se tendo dado á execução o artigo 9.º do decreto com força de lei de 1864, e sendo de absoluta necessidade estabelecer aqui um instituto escolar, a sociedade Martins Sarmento com as quotisações dos seus socios e um pequeno subsidio da nossa camara municipal, fundou uma escola, onde, alem da instrucção primaria elementar e complementar, se ensina o curso geral dos lyceus, e um curso nocturno de desenho e outro da lingua franceza. Estes dois ultimos, destinados a operarios, são tão frequentados, que não tem sido possivel receber todos os alumnos que pediam a admissão.

Notâmos este facto porque mostra claramente que a instrucção se tem tornado uma necessidade, mas instrucção que nós não podemos sustentar com os nossos recursos, porque as contribuições para o estado elevam-se a somma tão avultada, que mal nos deixam o necessario para irmos sustentando e melhorando vagarosamente o nosso trabalho.

Resulta a verdade d'esta asserção do seguinte mappa comparativo dos impostos pagos por cinco concelhos; tres são os designados no artigo 9.º do decreto com força de lei de 1864, os dois outros são os contemplados com uma escola de desenho industrial pelo decreto de 3 de janeiro:

Serviço dos impostos no anno de 1878 e gerencia de 1878–1879

Mappa extrahido do annuario estatistico das contribuições directas, secção dos mappas geraes

	Guimarães	Covilhã	Coimbra	Caldas da rainha	Portalegre
Predial com addicionaes e sêllo	33:336$945	14:233$277	38:697$554	7:448$468	15:371$811
Renda de casas e sumptuaria com addicionaes e sêllo	3:433$466	2:635$112	8:971$883	998$240	2:480$932
Industrial com addicionaes e sêllo	16:065$102	18:188$230	18:491$726	3:656$358	5:184$591
Decima de juros com addicionaes e sêllo	5:216$684	1:478$981	4:363$360	1:048$832	1:596$200
Registo sem imposto de viação por titulo gratuito	2:772$031	4:384$091	2:515$364	262$495	496$279
Registo sem imposto de viação por titulo oneroso	11:278$772	5:942$294	9:400$445	1:250$436	3:011$443
Sêllo, exceptuado o do conhecimento e licenças	7:675$552	5:466$294	12:032$411	1:318$323	2:349$837
Real de agua	11:873$211	4:772$407	14:980$602	2:499$856	1:676$454
Emolumentos, 3 por cento de dividas, multas judiciaes e outras, matricula e cartas	483$039	915$987	817$983	136$814	603$039
	92:134$802	58:016$673	110:271$328	18:619$822	32:770$586

Vê-se d'elle que os impostos pagos por Guimarães representam na somma total quasi o dobro dos que paga a Covilhã, cinco vezes mais que as Caldas da Rainha, e approximadamente tres vezes mais que Portalegre, ficando apenas Coimbra com uma verba superior. Coimbra paga mais 18:000$000 réis, mas tem em compensação a universidade com todas as suas dependencias, o lyceu, o governo civil, seminario, etc.; e assim, pagando 110:000$000 réis, recebe do estado muito mais do que desembolsa, emquanto que Guimarães paga 92:000$000 réis por anno sem receber nenhuma compensação.

O estado leva tudo d'aqui e não deixa nada: sustenta, sim, os empregados necessarios para se colherem os impostos com a ordem e regularidade convenientes.

Se considerarmos por si só a verba relativa á contribuição industrial, só a Covilhã nos excede em 2:000$000 réis, sendo o total n'este ponto, das Caldas da Rainha e Portalegre de 3:000$000 e 5:000$000 réis apenas. A de Coimbra, contendo a contribuição dos professores e empregados publicos, que avultam principalmente n'esta cidade, não se refere sobretudo á industria fabril como em Guimarães e Covilhã, e por isso deve ficar fóra da nossa consideração.

A preterição da nossa cidade na execução do artigo 9.º do decreto com força de lei de 1864, contém demais uma enorme injustiça. Coimbra, onde não faltam institutos de instrucção sustentados pelo estado, é dotada com mais uma escola de desenho industrial; a Covilhã, onde a industria é exercida em grandes fabricas e dirigida por homens ricos e illustrados, é contemplada com uma escola industrial; Porto e Lisboa, onde existem já dois institutos industriaes, cada uma com mais tres escolas de desenho industrial, emquanto que Guimarães, onde o trabalho é exercido em pequenas officinas e muitas vezes (inquerito de 1881) na propria casa dos operarios, a quem faltam absolutamente os meios de educar os filhos fóra do seu concelho, Guimarães ficou preterida e esquecida.

Resulta do que fica axposto, que tendo-se começado a executar o artigo 9.º do decreto com força de lei de 1864, é de toda a necessidade e justiça que se organise em Guimarães uma escola industrial a expensas do estado, que preleva d'aqui annualmente 92:000$000 réis sem despender nenhuma quantia em qualquer instituição em beneficio do concelho.

Certos que Vossa Magestade attenderá á justiça e alta

conveniencia publica do pedido, os signatarios esperam que Vossa Magestade se servirá deferir no mais curto praso, não permittindo que uma população, que vive unica e exclusivamente do seu trabalho, fique privada de um dos principaes meios de melhorar e aperfeiçoar a sua industria e assim concorrer para a riqueza e bem estar de todo o paiz.

(Seguem as assignaturas.)

Officio remettendo uma segunda representação da camara municipal de Guimarães.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Para ser tomada na consideração que merecer tenho a honra de remetter a v. ex.^{a} a inclusa representação em que a camara municipal de Guimarães novamente pede a creação de uma escola industrial, e offerece casa ou edificio proprio para ella.

Deus guarde a v. ex.^{a} Braga, 27 de março de 1884.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria. = O governador civil substituto, *Manuel Justino Marques Ruda.*

Segunda representação da camara municipal de Guimarães.

Senhor. — A camara municipal de Guimarães, devotada aos progressos d'esta cidade, convencida de que a instrucção é o mais poderoso meio de desenvolver a industria local, vem de novo representar e pedir a Vossa Magestade a creação de uma escola industrial na mesma cidade.

Guimarães deseja a escola industrial porque tem a convicção de que d'ella hão de advir beneficos resultados que se traduzirão no aperfeiçoamento da nossa industria. Esta laboriosa população não sente falta de vontade de trabalhar, o que sente é a falta dos conhecimentos scientificos applicaveis ás suas numerosas industrias para produzir muito e bem e mais barato, e assim sustentar a concorrencia de estranhos.

Se a camara de Guimarães podesse tomar sobre si todos os encargos necessarios para a creação de uma escola industrial, não importunava Vossa Magestade; infelizmente não póde, porque as suas circumstancias financeiras o não permittem. Mas se não os póde tomar todos, póde tomar alguns, e de boamente o faz.

É por isso, senhor, que a camara põe á disposição do governo de Vossa Magestade a casa ou edificio necessario para o funccionamento da escola industrial.

Confiada a camara na justiça da sua pretensão, ousa esperar que Vossa Magestade a attenderá.

P. a Vossa Magestade se digne deferir. — E. R. M.ce

Guimarães, em sessão de 19 de março de 1884. = *Antonio Coelho de Moraes = José de Castro Sampaio = José do Amaral Ferreira = Domingos José de Sousa Junior = Antonio Augusto da Costa Vaz Vieira.*

Portaria de louvor á camara municipal de Guimarães.

Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, accusar ao presidente da camara municipal do concelho de Guimarães a recepção da representação que deu entrada n'este ministerio em 1 do corrente mez, na qual a mesma camara resolveu pôr á disposição do governo uma casa ou edificio idoneo para o estabelecimento de uma escola industrial que solicíta, e determina o mesmo augusto senhor que em seu real nome se faça constar ao referido presidente, para os devidos effeitos, que foi muito agradavel a Sua Magestade, tornando-se digno de especial louvor, o modo por que a camara municipal do concelho de Guimarães pretende secundar a creação e organisação da mencionada escola industrial. Paço, em 3 de abril de 1884. = *Antonio Augusto de Aguiar.*

Para o presidente da camara municipal do concelho de Guimarães.

Representação da camara municipal de Torres Novas, offerecendo casa para escola de desenho industrial.

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo sido creada para esta villa uma cadeira de desenho industrial, cumpre-me levar ao conhecimento de v. ex.a, em nome da camara municipal de minha presidencia, que esta resolveu em sua sessão de 24 de janeiro proximo passado, offerecer para o estabelecimento d'aquella aula um edificio que possue na rua do Conde de Torres Novas, n.os 1 a 4.

Deus guarde a v. ex.a Torres Novas, 13 de maio de 1884. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria. = O vice-presidente, *Raymundo Cotrim de Sousa.*

Portaria de louvor á camara municipal de Torres Novas.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente uma representação da camara municipal do concelho de Torres Novas, pondo á disposição do governo um edificio para o estabelecimento da escola de desenho industrial creada n'aquella localidade: ha por bem mandar, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, que, em seu real nome, se faça constar ao presidente da camara municipal de Torres Novas, que lhe foi muito agradavel, tornando-se digno de especial louvor, o modo por que a referida camara se presta a secundar a organisação d'aquella escola.

Paço, em 19 de maio de 1884.=*Antonio Augusto de Aguiar.*

Para o presidente da camara municipal do concelho de Torres Novas.

INDICE